**S.O. 73ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

## V E T O

### DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Veto Total nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 239/2018, Autógrafo nº 150/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros)**

**2 - Veto Total nº 29/2018 ao Projeto de Lei nº 232/2018, Autógrafo nº 166/2018, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.**

### MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 71 E 72/2018

### 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 220/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO**

### DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Moção nº 13/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.**

## SO. 72/2018

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

### DISCUSSÃO ÚNICA

**1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.**

**2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.**

## VOTAÇÃO ÚNICA

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Paulo Sérgio de Souza Nogueira".**

**3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".**

## DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Projeto de Lei nº 284/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Altos do Ipanema)**

**2 - Projeto de Lei nº 283/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Altos do Ipanema)**

**3 - Projeto de Lei nº 285/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Cambará)**

**4 - Projeto de Lei nº 286/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R.15 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)**

**5 - Projeto de Lei nº 288/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 - Bairro Ipanema das Pedras)**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.**

**2 - Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 105/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.**

**5 - Projeto de Resolução nº 08/2018, dos Edis Péricles Regis Mendonça de Lima, Hudson Pessini e Renan dos Santos, dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)**

## DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Moção nº 14/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

*Rosa./*

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de outubro de 2 018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

VETO Nº 27 /2018
Processo nº 30.484/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os arts. 61, inciso VI e 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 150/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 239/2019, que dispõe sobre a denominação de "Doutor José Otaviano de Carvalhos Prestes".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões que a seguir passo a expor:

Pela proposta legislativa, pretende denominar-se a "travessa que se inicia na altura do número 602, da Estrada José Celeste, no Bairro dos Morros, nesta cidade, e termina na Rua 27 de Março, no Município de Votorantim".

Entretanto, a Secretaria de Planejamento e Projetos, através da Divisão de Informações Geoprocessadas, informou que não foi possível identificar o logradouro ao qual se refere o Projeto de Lei.

Certamente, a ausência de identificação assertiva da via pública a ser denominada poderá causar imensos transtornos e ônus financeiros aos moradores, pois não se sabe ao certo se a via indicada na proposta legislativa já se encontra denominada através de outra Lei. Por não se ter certeza sobre a via que se busca denominar, os moradores podem ser prejudicados com alteração da matrícula dos seus imóveis, bem como na indicação do CEP.

Ademais, verifica-se falha na redação da ementa do Projeto de Lei, pois indica o nome do homenageado de forma incorreta. Confrontando a ementa do Projeto de Lei com a certidão de nascimento do homenageado, constata-se que o nome "Carvalho" foi grafado de forma equivocada, o que implicará na necessidade de se elaborar novo Projeto de Lei para que possa ser corrigido.

Pode-se, portanto, afirmar que a proposta legislativa em questão afigura-se como contrário ao interesse público, na medida em que ausentes a conveniência e oportunidade do ato administrativo, devendo, assim, ser TOTALMENTE VETADO o Projeto de Lei nº 239/218 (Autógrafo nº 150/218).

# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 27 /2018 – fls. 2.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, na certeza de que o Veto, ora apresentado, será acolhido por essa Digna Casa.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/07/2018 10:56 182158 2/4

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 27 /2018 Aut. 150/2018 e PL 239/2018.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**VETO TOTAL Nº 27/2018**
**Relator: José Apolo da Silva**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 239/2018 (AUTÓGRAFO 150/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 239/2018, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o ***interesse público*** o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 1º de novembro de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Veto Total nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 239/2018, Autógrafo nº 150/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros)

Nada a opor.

S/C., 1 de novembro de 2018

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O veto Total nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 239/2018, Autógrafo nº 150/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Doutor JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa da Estrada José Celeste no Bairro dos Morros)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 27/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 1 de novembro de 2018.

**Renata Fogaça de Almeida**
*Procuradora Legislativa*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### VETO nº 27/2018

O presente veto Total de nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 239/2018, de autoria do Edil JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, dispõe sobre a denominação de "DOUTOR JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHOS PRESTES" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise constatamos que as razões que levaram ao veto encontram fundamento em quesitos técnicos, contudo no tocante a questões de ordem econômica e financeira não há impacto, isto posto, esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR A TRAMITAÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de outubro de 2 018.

VETO nº 29 /2018
Processo nº 31.786/2018

. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
:M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os arts. 61, inciso VI, e 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 166/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 232/2018, que dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões que a seguir passo a expor:

Pela proposta legislativa, pretende-se determinar que todas as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades de salões de festas para "buffet", parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Entretanto, após análise das áreas técnicas (Secretaria da Segurança e Defesa Civil e PROCON Sorocaba), constatou-se que a fiscalização pretendida demanda capacitação dos servidores, pois se trata de conhecimento técnico, além da aquisição de equipamentos.

Veja-se que a "*ABNT NBR 15859:2010, Brinquedos infláveis de grande porte – Requisitos de segurança e métodos de ensaio*" impõe aos fabricantes e prestadores de serviço a necessidade de se observar inúmeros aspectos de ordem técnica, tal como a necessidade de se aferir o soprador, que deverá ser posicionado pelo menos a 0,8m de um lado com paredes e a 2,5m de um lado aberto. Além disso, as conexões das instalações elétricas não devem estar prontamente acessíveis ao público consumidor. Registre-se, também, que a Norma ABNT, em tela, prevê que a a velocidade máxima do vento, a ser medida em Escala *Beaufort*, deverá ser de, no máximo, 36 km/h.

Assim, além da necessidade de conhecimento técnico, constata-se que, se convertida em Lei, a proposta legislativa acabará por criar despesa, o que torna o Projeto inconstitucional, pois tal competência é privativa do Prefeito.

Pode-se, portanto, afirmar que a proposta legislativa em questão afigura-se como contrário ao interesse público, na medida em que ausentes a conveniência e oportunidade do ato administrativo, devendo, assim, ser TOTALMENTE VETADO o Projeto de Lei nº 232/218 (Autógrafo nº 166/218).

# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 29 /2018 – fls. 2.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, na certeza de que o Veto, ora apresentado, será acolhido por essa Digna Casa.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Out/2018 11:58 222653 2.4

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 29 /2018 Aut. 166/2018 e PL 232/2018.

# COMISSÃO DE JUSTIÇA
## VETO TOTAL Nº 29/2018
**Relator: José Francisco Martinez**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 29/2018 ao Projeto de Lei nº 232/2018 (AUTÓGRAFO 166/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional** por gerar despesas ao Executivo, bem como **contrário ao interesse público**, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC **(dupla fundamentação)**, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição não trata de atribuições do pessoal, apenas estabelece a obrigatoriedade de observância de normas técnicas já existentes, e que não são de grande complexidade, sendo totalmente cabível com a súmula de atribuições dos cargos de fiscalização da Prefeitura de Sorocaba, que por natureza devem observar normas técnicas:

> LEI Nº 11.723, DE 23 DE MAIO DE 2018.
>
> Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências.
>
> [...]
>
> ANEXO I
>
> FISCAL PÚBLICO
> Súmula de Atribuições:
>
> Executar atividades relativas à fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, igrejas e outros, no âmbito do Município; (g.n.)

Ademais, o argumento de que a proposta geraria a necessidade de capacitação dos servidores, é justamente uma das máximas que a Administração Pública Gerencial deve tomar nos tempos atuais. O Princípio Constitucional da Eficiência, incluído no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, vem justamente nessa linha, para trazer como vetor principiológico a necessidade de a Administração cada vez mais capacitar seu pessoal, para fornecer ao cidadão o melhor serviço público possível.

Por fim, cabe destacar que a proposição não gera despesas ao Executivo, mas se assim o fosse, é notório o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa NÃO seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

> [...] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

> [...] II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Tema 917, STF.
> **III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** De modo geral, **a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.
> **IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos** disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame **não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexequibilidade no exercício orçamentário em que promulgado.** Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.
> [...] Ação julgada parcialmente procedente.
> [Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018].

Ante o exposto, opinamos pela ***REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 29/2018*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 220/2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 29 de agosto 2017.**

**Iara Bernardi**
**Vereadora**

**Antonio Carlos Silvano Junior**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e consequente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas ("gatos");
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries e quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

**S/S., 29 de agosto 2017.**

**Iara Bernardi**
**Vereadora**

**Antonio Carlos Silvano Junior**
**Vereador**

# Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 29/08/2017

**8101917261583**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 220/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneos o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados em áreas de Patrimônio Histórico; destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

> *Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*

> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

> *O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local*[1].

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15° Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa e multa, pois:

Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A  N º 1**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 220/2017 renumerando-se os demais:

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

**S/S., 03 de setembro de 2017**

**Iara Bernardi**
**Vereadora**

**Antonio Carlos Silvano Junior**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# COMISSÃO DE JUSTIÇA
**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 220/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, em áreas do Patrimônio Histórico Municipal, respeitando o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

> *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

***Emenda nº 02***

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 220/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento"*.

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro-Relator***

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº** 03 PL 220/17

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Dá nova redação ao art. 5º do PL 220/17:

"Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 31/12/2022."

S/S, 12/4/18

LUIS SANTOS
VEREADOR

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 220/2017.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE**: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 220/2017.

S/C., 08 de Agosto de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**
**RELATOR**

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 13/2018

**Manifesta REPÚDIO aos Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.**

CONSIDERANDO que o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou em uma década e meia. De acordo com estudo o contingente de lares em que elas tomam as principais decisões saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%.[1]

CONSIDERANDO a declaração do Sr. Hamilton Mourão no sentido de que: *as famílias "sem pai e avô, mas com mãe e avó" são "fábrica de desajustados". Desses lares, disse, saem a mão de obra do tráfico de drogas.*[2]

CONSIDERANDO o número de crianças sem o nome do pai no registro o que demonstra a irresponsabilidade social dos homens na sociedade brasileira, número esse de 5,5 milhões de crianças em 2011;

CONSIDERANDO que esta afirmação despeita o direito e a luta das mulheres que se submetem a duplas e muitas vezes a triplas jornadas de trabalho, que ainda são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado; que ainda recebem salários menores pelos mesmos trabalhos;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à executiva nacional dos partidos PRTB e PSL, ao Sr. Hamilton Mourão, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba, OAB Sorocaba e coletivo feminista Rosa Lilás de Sorocaba.

**S/S., 18 de setembro de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

[1] https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html
[2] Idem

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 13/2018

A autoria da presente Moção é da Vereadora Fernanda Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 13/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 261/2018

**SOBRE:. Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de violabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.**

**Esta Comissão apresenta a seguinte redação:**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o direito de transferência de aluno de escola pública em casos de violabilidade de sua integridade psíquica, física e moral.

§ 1º - Para fazer jus ao direito previsto no **caput** deste artigo o requerente deve comprovar suas razões junto à direção da unidade escolar.

§ 2º - Poderão fazer jus ao direito de transferência, os alunos que em razão de seu credo, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, convicções filosóficas e políticas, racismo e pela condição profissional dos pais (profissionais da segurança pública) sofram violabilidade de sua integridade ou física, ou psíquica ou moral.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de outubro de 2018.

**FAUSTO SALVADOR RERES**
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
*Membro*

*Rosa/*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 248/2018

**SOBRE:. Acresce artigo à Lei n° 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.**

**Esta Comissão apresenta a seguinte redação:**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Acresce art. 10-A à Lei n° 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

*"Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.*

*§ 1° - As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.*

*§ 2° - Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.*

*§ 3° - As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.*

*§ 4° - As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento."*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de outubro de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Membro***

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

*Rosa/*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2018

**Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado", por dedicar a vida ao seu trabalho e pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 25 de junho de 2018.**

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/06/2018 10:31 176622 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

Clóvis Antônio Granado nasceu em Sorocaba, no dia 10 de novembro de 1963. É formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamc de Sorocaba.

**ATIVIDADES COMPLEMENTARES:**

Preparação Física (1985):
Faculdade Castelo Branco - Ribeirão Preto/SP
Arbitragem de Voleibol (1986):
Federação Paulista de Voleibol - São Paulo/SP
Simpósio Voleibol Alto Nível (1990):
Prof. Josenildo de Carvalho - São Paulo/SP
Clínica de Voleibol (1993):
Prof. Ricardo Avelino Trade - São Paulo/SP
Curso de Iniciação em Voleibol (1993):
Prof Marcos Pinheiro Miranda - São Paulo/SP
Curso de Voleibol de Alto Nível (1993):
Prof. Gilberto Herrera (Técnico da Seleção de Cuba) - São Paulo/SP
Curso Nacional de Treinadores (1994):
Confederação Brasileira de Voleibol - Rio de Janeiro/RJ
Seminário Voleibol Alto Nível (1994):
Prof. Bernardo Resende (Técnico da Seleção Brasileira) - São Paulo/SP
Curso Nacional de Treinadores Nível II (1997):
Confederação Brasileira de Voleibol - Sorocaba/SP
Curso Nacional de Treinadores Nível IV (2000):
Confederação Brasileira de Voleibol - Porto Alegre/RS
Presença no Congresso Técnico do Mundial de Voleibol Masculino (1994)
Federação Internacional de Volleyball - Atenas/Grécia
Presença no Congresso Técnico de Voleibol dos Jogos Olímpicos de 1996
Federação Internacional de Volleyball - Atlanta/EUA

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1989 a 1990):
Seleção Municipal de Itapeva/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992):
Seleção Municipal de Mairinque/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992):
Seleção Municipal de Mairinque/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992; 1999 a 2002):
Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992; 1999 a 2002):
Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP
Técnico de Esportes Efetivo (1993)
Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP
Técnico da Seleção Paulista Infanto-Juvenil Masculino (1997 a 2000):
Federação Paulista de Volleyball - São Paulo
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Infanto-Juvenil (1993 a 2004):
Colégio Objetivo - Sorocaba/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Juvenil (1993 a 2004):
Colégio Objetivo - Sorocaba/SP
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
University of Oklahoma - Cidade Oklahoma/EUA
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
University of Mustang – Cidade New Mexico)/EUA
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
College the Western - Cidade New Mexico/EUA
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2006):
Seleção Municipal de Suzano/SP
Assistente Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2007):
Ulbra - Suzano/SP
Supervisor Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2008):
Ulbra - Suzano/SP
Supervisor de Equipes de Voleibol Masculino e Feminino (2008 a 2011):
Seleções Municipais de Itapeva/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2013/2014):
Al Arabi Sporting Clube – Kuwait
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2015/2016):
Al Khor Sports Club – Qatar
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2016/2017):
Al Arabi Sporting Clube – Kuwait

**PRINCIPAIS TÍTULOS E CONQUISTAS COMO TÉCNICO**

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1994 a 1997)
Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Interior do Estado de São Paulo
Entidade Tropeiro Atlético Clube
Hexacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1994; 1996; 1997; 1999; 2000; 2003):
Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Torneio Início de Temporada

Federação Paulista de Volleyball
Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1995 a 1997; 2000):
Categoria juvenil – Primeira Divisão - Jogos da Juventude
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Tetracampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997; 1999 a 2001):
Categoria Juvenil - Série Prata
Entidade Tropeiro Atlético Clube
Octacampeão Regional de Voleibol Masculino (2000; 2002 a 2006; 2008; 2009):
Categoria Sub 21 - Jogos Regionais
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Campeão da Intermed pela PUC Sorocaba
Barra Bonita 2003
Bicampeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (1997 e 1999):
Categoria Infanto-Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais
Confederação Brasileira de Voleibol
Pentacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997 a 2000; 2002)
Categoria Infanto-Juvenil - Série Ouro
Federação Paulista de Volleyball
Campeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (2004):
Categoria Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais
Confederação Brasileira de Voleibol
Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2004 e 2005):
Categoria Juvenil - Série Ouro
Federação Paulista de Volleyball
Vice-campeão Paulista de Voleibol Masculino (2004):
Categoria Adulta - Primeira Divisão
Federação Paulista de Volleyball
Tricampeão Estadual de Voleibol Masculino (2004; 2005 e 2008):
Categoria Sub 21 - Jogos Abertos do Interior
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2005 e 2006):
Categoria Adulta - Primeira Divisão
Federação Paulista de Volleyball
Campeão Paulista de Voleibol Masculino (2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial
Federação Paulista de Volleyball
Bicampeão Regional de Voleibol Masculino (2007 e 2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Regionais
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Campeão Estadual de Voleibol Masculino (2008)
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Abertos do Interior
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vice-Campeão da Copa da Federação do Kuwait 2013
Campeão da Liga Nacional do Kuwait 2013/2014
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2013/2014
Vice-campão da copa do príncipe do Qatar 2016
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2017

**S/S., 25 de junho de 2018.**

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Substutivo ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2018**

**Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado", por dedicar a vida ao seu trabalho e pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 28 de junho de 2018.**

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 03/Jul/2018 08:56 179067 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

Clóvis Antônio Granado nasceu em Sorocaba, no dia 10 de novembro de 1963. É formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamc de Sorocaba.

**ATIVIDADES COMPLEMENTARES:**

Preparação Física (1985):
Faculdade Castelo Branco - Ribeirão Preto/SP
Arbitragem de Voleibol (1986):
Federação Paulista de Voleibol - São Paulo/SP
Simpósio Voleibol Alto Nível (1990):
Prof. Josenildo de Carvalho - São Paulo/SP
Clínica de Voleibol (1993):
Prof. Ricardo Avelino Trade - São Paulo/SP
Curso de Iniciação em Voleibol (1993):
Prof Marcos Pinheiro Miranda - São Paulo/SP
Curso de Voleibol de Alto Nível (1993):
Prof. Gilberto Herrera (Técnico da Seleção de Cuba) - São Paulo/SP
Curso Nacional de Treinadores (1994):
Confederação Brasileira de Voleibol - Rio de Janeiro/RJ
Seminário Voleibol Alto Nível (1994):
Prof. Bernardo Resende (Técnico da Seleção Brasileira) - São Paulo/SP
Curso Nacional de Treinadores Nível II (1997):
Confederação Brasileira de Voleibol - Sorocaba/SP
Curso Nacional de Treinadores Nível IV (2000):
Confederação Brasileira de Voleibol - Porto Alegre/RS
Presença no Congresso Técnico do Mundial de Voleibol Masculino (1994)
Federação Internacional de Volleyball - Atenas/Grécia
Presença no Congresso Técnico de Voleibol dos Jogos Olímpicos de 1996
Federação Internacional de Volleyball - Atlanta/EUA

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1989 a 1990):
Seleção Municipal de Itapeva/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992):
Seleção Municipal de Mairinque/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992):
Seleção Municipal de Mairinque/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992; 1999 a 2002):
Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992; 1999 a 2002):
Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP
Técnico de Esportes Efetivo (1993)
Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP
Técnico da Seleção Paulista Infanto-Juvenil Masculino (1997 a 2000):
Federação Paulista de Volleyball - São Paulo
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Infanto-Juvenil (1993 a 2004):
Colégio Objetivo - Sorocaba/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Juvenil (1993 a 2004):
Colégio Objetivo - Sorocaba/SP
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
University of Oklahoma - Cidade Oklahoma/EUA
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
University of Mustang – Cidade New Mexico)/EUA
Clínica de Voleibol para Universitários (2003):
College the Western - Cidade New Mexico/EUA
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2006):
Seleção Municipal de Suzano/SP
Assistente Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2007):
Ulbra - Suzano/SP
Supervisor Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2008):
Ulbra - Suzano/SP
Supervisor de Equipes de Voleibol Masculino e Feminino (2008 a 2011):
Seleções Municipais de Itapeva/SP
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2013/2014):
Al Arabi Sporting Clube – Kuwait
Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2015/2016):
Al Khor Sports Club – Qatar

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2016/2017):
Al Arabi Sporting Clube – Kuwait

**PRINCIPAIS TÍTULOS E CONQUISTAS COMO TÉCNICO**

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1994 a 1997)
Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Interior do Estado de São Paulo
Entidade Tropeiro Atlético Clube
Hexacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1994; 1996; 1997; 1999; 2000; 2003):
Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Torneio Início de Temporada
Federação Paulista de Volleyball
Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1995 a 1997; 2000):
Categoria juvenil – Primeira Divisão - Jogos da Juventude
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Tetracampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997; 1999 a 2001):
Categoria Juvenil - Série Prata
Entidade Tropeiro Atlético Clube
Octacampeão Regional de Voleibol Masculino (2000; 2002 a 2006; 2008; 2009):
Categoria Sub 21 - Jogos Regionais
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Campeão da Intermed pela PUC Sorocaba
Barra Bonita 2003
Bicampeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (1997 e 1999):
Categoria Infanto-Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais
Confederação Brasileira de Voleibol
Pentacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997 a 2000; 2002)
Categoria Infanto-Juvenil - Série Ouro
Federação Paulista de Volleyball
Campeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (2004):
Categoria Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais
Confederação Brasileira de Voleibol
Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2004 e 2005):
Categoria Juvenil - Série Ouro
Federação Paulista de Volleyball
Vice-campeão Paulista de Voleibol Masculino (2004):
Categoria Adulta - Primeira Divisão
Federação Paulista de Volleyball
Tricampeão Estadual de Voleibol Masculino (2004; 2005 e 2008):
Categoria Sub 21 - Jogos Abertos do Interior
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2005 e 2006):
Categoria Adulta - Primeira Divisão

Federação Paulista de Volleyball
Campeão Paulista de Voleibol Masculino (2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial
Federação Paulista de Volleyball
Bicampeão Regional de Voleibol Masculino (2007 e 2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Regionais
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Campeão Estadual de Voleibol Masculino (2008)
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Abertos do Interior
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Vice-Campeão da Copa da Federação do Kuwait 2013
Campeão da Liga Nacional do Kuwait 2013/2014
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2013/2014
Vice-campão da copa do príncipe do Qatar 2016
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2017

**S/S., 28 de junho de 2018.**

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** **PDL 52/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor **"CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO"** e dá outras providências".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3° Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo n° 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1° e 2°:*

> *"Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.*
>
> *§1° - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.*
>
> *§2° - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.*
>
> *Art. 2° A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de **uma por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)***
> *§ 1° - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.*

***§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)***

Cabe destacar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem***, neste ano.

Todavia, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, observamos que a redação do art. 1º diverge da sua ementa. Por essa razão, seu Autor protocolou o Substitutivo nº 01, a fim de corrigir tal divergência.

Ocorre que, nos termos do art. 117, §4º do Regimento Interno, somente é admissível Substitutivo quando se tratar de projeto de lei ou de resolução. Logo, não cabe Substitutivo quando o caso for de projeto de Decreto Legislativo, sendo possível apenas correção via emenda.

Sendo assim, visando retificar esse equívoco formal, esta Secretaria Jurídica ***receberá o Substitutivo nº 01 como Emenda nº 01***, nos termos do parágrafo único do art. 78[1].

Dessa forma, observada a emenda nº 01, a qual corrigiu a divergência entre o art. 1º e a Ementa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a ***Comissão Permanente de Cultura e Esportes*** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

§ 2º do art 2º do Decreto Leg. 1356/2014

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegoretti Antunes**
**Secretária Jurídica**

---

[1] Art. 78. (...)
Parágrafo único. A Presidência, através da ~~Consultoria Jurídica~~ **"Secretaria Jurídica"**, retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO" e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PDL 52/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências"*.

Conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, observamos que o Autor da proposição protocolou a ***Emenda nº 01***, visando corrigir um equívoco na redação do art. 1º. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a ***Emenda nº 01*** está em consonância com nosso direito positivo, bem como sanou a divergência na redação entre a Ementa e o Art. 1º da proposição.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PDL nº 52/2018, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a ***Comissão Permanente de Cultura e Esportes*** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# Câmara Municipal de Sorocaba

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Decreto Legislativo N° 52/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado e dá outras providências.

De inicio, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto (fls 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2° do Art. 2° do Decreto Legislativo n° 1356, de 15 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo n° 1356, de 15 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1° deste decreto. Analisando o currículo do Sr. Clóvis Antônio Granado, que é formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamc de Sorocaba; e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário esportivo municipal. Inclusive seu trabalho como técnico de Voleibol é referência internacional, tendo diversas passagens em equipes profissionais onde conquistou diversos títulos de campeonatos importantes.

Ante o exposto, o Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado faz jus a referida da homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

**Sorocaba 29 de outubro de 2018.**

Atenciosamente,

| | | |
|---|---|---|
| **Fausto Peres** | **Renan dos Santos** | **Silvano Jr** |
| **Presidente da Comissão** | **Membro** | **Membro** |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 80/2018**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

**Curriculum Vitae (resumido)**

**Paulo Sérgio de Souza Nogueira – Histórico.**

- Pai: Flávio de Souza Nogueira
- Mãe: Dalva Pilan Nogueira
- Natural: Botucatu/SP
- Nascido: 24/01/1954 = 64 anos
- Casado com Denise Maria do Prado Bismara de Souza Nogueira
- Filhos:
- Renan Bismara de Souza Nogueira
- Matheus Bismara de Souza Nogueira
- Irmãos: Maria Dalva, Flávio Augusto (falecido), Líris Maria e Celso Antonio

**Formação Acadêmica:**

- Primário: Grupo Escolar Antonio Padilha
- Ginásio: Ginásio Industrial Fernando Prestes
- Colegial: Colégio Técnico Industrial (atual Rubens de Faria)
- Superior: Engenharia Civil > Escola de Engenharia de Lins ano 1996
- Esquema I - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Sorocaba ano 1977
-
- **Pós-Graduação**:

- Especialização latusenso em didática do ensino superior
- Faculdade São Judas Tadeu São Paulo ano 1986
- Design de Interiores:
- Escola Panamericana de Artes ano 1983
- Cursos: Planejamentos de transportes e Gerenciamento de Empresas – EPUSP ano 1979

**Atividades Profissionais:**

- Engenheiro aposentado do Departamento Estadual de Trânsito/SP
- Professor da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS de 1978 até a presente data
- Professor da Universidade de Sorocaba de 2001 a 2009
- Secretário Municipal de Sorocaba – Secretaria de Edificações e Urbanismo de 1989 a 1992 – 1º Governo de Antonio Carlos Pannunzio
- Sócio de Escritório de Engenharia

**Atividades Sociais:**

- Diretor da área de Engenharia Civil da Associação dos Engenheiros de Sorocaba de 1987 a 1988
- Atual membro do Conselho administrativo da Associação de Engenheiros de Sorocaba
- Diretor de várias administrações do Ipanema Clube de Sorocaba
- Vice-presidente do Ipanema Clube de Sorocaba ano 2013 a 2017 – Gestão do Dr. Ennio Landulpho
- Atual Presidente do Ipanema Clube
- Membro do Conselho Deliberativo do Ipanema Clube
- Membro do Forum "São Paulo" século XXI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.

**FERNANDO DINI**
**VEREADOR - MDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 80/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA"*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> *"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo* ***aprovado pela maioria de dois terços de seus membros****." (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(...)*

*§ 2° Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta dos membros da Câmara*** *a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*8.* ***concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem****. (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)"*

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2°, § 1°[1], verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*"Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*(...)*

*§ 3° Os projetos de lei e de* ***decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia*** *e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo*

---

1 *"Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

*menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

*(...)*

*Art. 163. Dependerão do* ***voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara*** *a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem." (grifamos)*

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03/04 dos autos.

Em terceiro lugar, norma especifica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

*"RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.*

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

08

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 244)*

*Art. 2º* ***As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano****, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito* ***deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara****. (Redação dada pela Resolução nº 333)*

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*§ 2º (Revogado pela Resolução nº 333)*

*§ 3º (Revogado pela Resolução nº 333)*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto."*

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem

09

como que consta em sua justificativa que o homenageado não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

> *"Justificativa:*
>
> *Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA,* ***pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade****.*
>
> *Curriculum Vitae (resumido)*
>
> ***Paulo Sérgio de Souza Nogueira*** *– Histórico.*
>
> *Pai: Flávio de Souza Nogueira*
> *Mãe: Dalva Pilan Nogueira*
> ***Natural: Botucatu/SP***
> *Nascido: 24/01/1954 = 64 anos*
> *Casado com Denise Maria do Prado Bismara de Souza Nogueira*
> *Filhos:*
> *Renan Bismara de Souza Nogueira*
> *Matheus Bismara de Souza Nogueira*
> *Irmãos: Maria Dalva, Flávio Augusto (falecido), Líris Maria e Celso Antonio*
>
> *Formação Acadêmica:*
>
> *Primário: Grupo Escolar Antonio Padilha*
> *Ginásio: Ginásio Industrial Fernando Prestes*
> *Colegial: Colégio Técnico Industrial (atual Rubens de Faria)*
> *Superior: Engenharia Civil > Escola de Engenharia de Lins ano 1996*
> *Esquema I - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Sorocaba ano 1977*
> *Pós-Graduação:*

*Especialização latusenso em didática do ensino superior*

*Faculdade São Judas Tadeu São Paulo ano 1986*

*Design de Interiores:*

*Escola Panamericana de Artes ano 1983*

*Cursos: Planejamentos de transportes e Gerenciamento de Empresas – EPUSP ano 1979*

*Atividades Profissionais:*

*Engenheiro aposentado do Departamento Estadual de Trânsito/SP*

*Professor da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS de 1978 até a presente data*

*Professor da Universidade de Sorocaba de 2001 a 2009*

*Secretário Municipal de Sorocaba – Secretaria de Edificações e Urbanismo de 1989 a 1992 – 1º Governo de Antonio Carlos Pannunzio*

*Sócio de Escritório de Engenharia*

*Atividades Sociais:*

*Diretor da área de Engenharia Civil da Associação dos Engenheiros de Sorocaba de 1987 a 1988*

*Atual membro do Conselho administrativo da Associação de Engenheiros de Sorocaba*

*Diretor de várias administrações do Ipanema Clube de Sorocaba*

*Vice-presidente do Ipanema Clube de Sorocaba ano 2013 a 2017 – Gestão do Dr. Ennio Landulpho*

*Atual Presidente do Ipanema Clube*

*Membro do Conselho Deliberativo do Ipanema Clube*

*Membro do Forum "São Paulo" século XXI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Enfim, **por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares**, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA o Título de Cidadão Sorocabano.*

*Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.*

*FERNANDO DINI*

*VEREADOR - MDB" (grifamos)*

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Paulo Sérgio de Souza Nogueira".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2018

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 18 de outubro de 2018.**

**ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

**ALESSANDRA MAESTRINI**

É atriz, cantora, compositora, poetiza, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista.

Ficou conhecida do grande publico de tv como comediante através da empregada Bozena "Lá de Pato Branco daí" do seriado "Toma Lá Dá Cá" de Miguel Falabella e Maria Carmem Barbosa; sua interpretação causou impacto tamanho, que a personagem acabou entrando para o folclore nacional.

Após sua participação na minissérie de Gloria Perez "Amazônia - De Galvez a Chico Mendes", foi protagonista, também em tv, da novela "Tempos Modernos", do sitcom "Tempero Secreto", do quadro do Fantástico "Correio Feminino" e da série "As Canalhas", além de viver a antagonista do sitcom "Sexo e as Negas".

Entre os musicais que protagonizou, estão as superproduções "Les Misérables", "New York, New York", "Ópera do Malandro", "7 - O Musical" (que foi escrito especialmente para ela por Charles Möeller, Claudio Botelho e Ed Motta) e o off - Broadway "Rent".

No teatro, estrelou espetáculos de grandes diretoes como Moacir Chaves (Utopia), João Falcão (Mamãe Não Pode Saber) e João Fonseca (O Casamento do Pequeno Burguês), com o qual foi indicada ao Prêmio Shell de Melhor Atriz.

No cinema, protagonizou o longa "A Primeira Missa ou Tristes Tropeços, Enganos e Urucum", comédia de Ana Carolina em que interpreta uma índia. O filme lhe rendeu a indicação ao Prêmio de Melhor Atriz no Prêmio Qualidade Brasil. Participou também dos longas "Fica Comigo Esta Noite", de João Falcão, "Polaroides Urbanas", de Miguel Falabella e viveu a antagonista de "Duas De Mim", dirigida pelas mãos de Cininha de Paula.

Em 2013, lançou seu primeiro CD solo como cantora, entitulado "Drama'N Jazz", com o qual continua em turnê.

Soprano Absoluta com 4 oitavas de tecitura, é frequentemente usada como exemplo de *crossover singer* entre mestres de canto e fonoaudiólogos, pela facilidade com que transita entre os variados estilos musicais (mpb, rock, jazz, ópera, etc.).

É uma das únicas a ter aprovadas as versões que fez para o inglês de letras de Chico Buarque que chegou a brincar em uma declaração de que "As versões que

Alessandra Maestrini fez das minhas músicas para o inglês, a meu ver, me parecem melhores que o original."

É a Mestre de Cerimônias Oficial do Prêmio Bibi Ferreira (maior evento de premiação de musicais do Brasil) desde sua 1ª edição.

Em 2014, lançou Yentl em Concerto, vencedor do Prêmio da Música Brasileira em 2017, como Melhor Álbum de Música estrangeira.

Atualmente está em cartaz com o espetáculo "O Som e a Sílaba", texto escrito por Miguel Falabella, especialmente para ela.

- 1997/1998 – Estréia nos palcos – Musical: "As Malvadas" (Vencedor do Prêmio Sharp de melhor musical em 1997) – Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Laura Gum
- 1998 – Musical: "O Abre Alas" - Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Chiquinha Gonzaga.
- 1999 – Peça: "Aí vem o Dilúvio – Clementina". Produção: Black & Red (atual T4F). Personagem: Clementina.
- 1999 – TV: Minissérie "Chiquinha Gonzaga". Personagem: atriz da companhia de Chiquinha Gonzaga. TV Globo.
- 1999/2000 – Musical: "Rent" – Produção: Black & Red/CIE do Brasil (atual T4F). Personagem: Maureen.
- 2001/2002- Musical: "Les Misérables" – Personagem: Fantine. Produção: CIE do Brasil.
- 2002 – Peça: "Mamãe não pode saber" ao lado de Lázaro Ramos, Vladimir Brichta e Drica Moraes. Texto e Direção: João Falcão. Personagem: Mamãe e Dona Glória.
- 2003/2004 – Musical: "Ópera do Malandro"- de Chico Buarque – Direção de Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Lúcia.
- 2004 – Peça: "O casamento do Pequeno Burguês" - de Bertold Brecht. Diretor João Fonseca (recebeu indicação de Melhor Atriz no Prêmio Shell). Personagem: Noiva.
- 2004 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2005 – TV: Participação especial na novela "A Lua me disse".
- 2005 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena - especial de fim de ano. Tv Globo.
- 2006 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2006 – Peça: "Utopia". Texto: Thomaz Moore. Direção: Moacir Chaves.
- 2006 – Filme: "Fica comigo esta noite" – direção de João Falcão. Personagem: Médium.
- 2006/2007 – Musical: "Ópera do Malandro em Concerto" - Charles Moeller e Claudio Botelho.
- 2007 – Filme: "O Labirinto" (Curta metragem)– de Gleyson Spadetti. Personagem: Central.

- 2007 – TV: Minissérie "Amazônia, de Galvez a Chico Mendes". De Glória Perez. TV Globo. Personagem: Soledad (melhor amiga de Maria Alonso – Cristiane Torloni).
- 2007 - TV: Participação em episódio da minissérie "Sob Nova Direção". TV Globo.
- 2007/2008 – Musical: "7 – O Musical" - Charles Moeller, Claudio Botelho e Ed Mota. (Vencedor de 7 prêmios Shell de teatro de 2007 – o espetáculo foi escrito especialmente para Alessandra Maestrini). Personagem: Amélia.
- 2007 a 2009 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena. Tv Globo.
- 2008 – Filme: "Polaróides Urbanas" – direção de Miguel Falabella.
- 2009 – Peça: "Doce Deleite" ao lado de Reinaldo Gianechini – dirigida por Marília Pêra.
- 2009 – Filme: "Primeiro Ato" (Curta metragem). De Felipe Pitrez. Personagem: central.
- 2009 – Filme: "Através da Tela" (Curta metragem).
- 2010 – Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer. No Vivo Rio. Direção: Fred Mayrink. (ver quem participou dos shows)
- 2010 – TV: Novela "Tempos modernos" - Personagem: Ditta Kusnestkov. TV Globo.
- 2010 – Música: gravação da canção "True Colors" de Cindy Lauper para trilha sonora da
  novela Ti Ti Ti.
- 2011 - Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer.
- 2011 – Musical: "New York, New York". Personagem: Francine Evans. Direção: José Possi Neto. Teatro Bradesco.
- 2011 – TV: Participação em episódio da minissérie "Batendo Ponto".
- 2012 – Rio Occupation London – Projeto de Intercâmbio Artístico Cultural entre Inglaterra e Brasil durante as Olimpíadas. Com pessoas de renome (verificar quais Domenico - siri)
- 2012 – TV: Participação especial na novela "Guerra dos Sexos".
- 2012 - CD: Lançamento do CD "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Show: Estréia da Turnê "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Musical: "New York, New York" turnê nacional.
- 2013 – Mestre de cerimônia oficial do "1º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicais do Brasil.
- 2013 – TV: Participação em episódio da minissérie "Pé na Cova".
- 2013 – TV: Quadro do Programa Fantástico "Correio Feminino". TV Globo. Direção: Luiz Fernando Carvalho. Protagonista ao lado de Maria Fernanda Cândido, Luiz Brunet e Cintia Dicker.
- 2014 – Filme: "A primeira missa" – Ana Carolina (com o qual foi indicada como melhor atriz protagonista pelo Prêmio Sesi de Cinema). Personagem: Sônia, a índia.
- 2014 – TV: Protagonista do episódio "Margô, a enfermeira" do seriado "As Canalhas". Personagem: Margô. GNT.
- 2014 – TV: Sitcom "Sexo e as Negas". Personagem: Gaudéria, a vilã. TV Globo.
- 2014 - Mestre de cerimônia oficial do "2º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicas do Brasil.

- 2014 – Espetáculo: Estreia de "Yentl em Concerto". Roteiro, Direção: Alessandra Maestrini.
- 2015 – Show: Rucomingout. No local... ao lado de estrelas como Gabrielle e Andrea Faustini. Show de Londres.
- 2017 - Yentl em Concerto ganha o Prêmio da Música Brasileira como melhor álbum de música estrangeira
- 2017 - Estréia de O Som e a Silaba - texto de Miguel Falabella escrito especialmente para Alessandra.
- 2018 - Participação no show dos Famosos
- 2018 - Turnê de O Som e a Sílaba
- Nome dos pais: Noêmia Maestrini e Emília Maestrini
- Data de nascimento: 17.05.1977
- Local de nascimento: Sorocaba
- Onde estudou: Colégio Andrews - Rio de Janeiro
- Nas horas vagas gosta de caminhar, ler, comer, assistir a seriados, ir ao cinema.
- Por este vasto curriculum na trajetória artística de Alessandra Maestrini é que esta Sorocabana merece o reconhecimento de sua cidade natal.

**S/S., 18 de outubro de 2018.**

**ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Vereador**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 083/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que*

*reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.* (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

*RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.*

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO*

*BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)*

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição, está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***

*Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

***Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 284/2018 Sorocaba, 16 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 109 /2018
Processo nº 26.902/2018

I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Milton Simão, filho de José Caiuby Simão e Francisca Gregória dos Santos, nasceu no dia 14 de novembro de 1930, na cidade de Sorocaba/SP.

No ano de 1937, na companhia de seus pais, passou a residir na região central de Sorocaba, na Rua da Penha, nº 1.227 onde residiu até o dia de seu casamento.

Honrado e trabalhador, desde muito cedo com seus 07 (sete) anos de vida, auxiliava seu pai na produção de colchões artesanais na antiga e extinta "Colchoaria São Simão".

Formado em Técnico em Contabilidade pela Organização Sorocabana de Ensino – OSE e em sua vida profissional vale destacar sua passagem por longos anos na Empresa Têxtil Votorantim, onde se aposentou no ano 1985.

No ano de 1963, casou-se com a Sra. Nancy Alberto, que passou a usar o nome de casada Nancy Alberto Simão e juntos fixaram residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, nasceu o único filho do casal, que a ele deram o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de homem Brasileiro, sempre guerreiro, empenhado, dedicado e batalhador que venceu todas as intempéries da vida para conquistar o bem estar de sua família.

O mais marcante em José Milton Simão, foi o seu caráter de homem honesto, sincero, leal, correto, muito discreto, que não tinha inimigos e ajudou a todos que dele precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que o cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.

# Prefeitura de SOROCABA



De mãos e coração limpos, homem digno, sempre permearam suas atitudes ser uma pessoa justa.

Faleceu aos 82 anos de idade no dia 09 de maio de 2013, deixando o pesar pela falta que fará o pai amoroso, o vizinho dedicado, a pessoa carinhosa e o amigo bondoso e sincero.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL 15/05/2018 10:27 182070 2-6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – José Milton Simão.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 284/2018

**(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano – 1930 – 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REGISTRO CIVIL DO SUBDISTRITO SOROCABA SP

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSÉ MILTON SIMÃO
MATRÍCULA:
115287.01[illegible].2013.4.00164.139.0067881-29

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
|---|---|---|
| masculino | branca | casado, com oitenta e dois anos de idade |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| Sorocaba SP | RG 9.108.722 | não |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de JOSÉ CAIUBY SIMÃO e de FRANCISCA GREGÓRIA DOS SANTOS; Residência: na rua Isaac Pacheco, 71, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo.

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| nove de maio de dois mil e treze, às 23:35 horas | 09 | 05 | 2013 |

LOCAL DE FALECIMENTO
em domicílio, na rua Isaac Pacheco, 71, Vila Hortência, Sorocaba-SP

CAUSA DA MORTE
sem assistência médica

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO | DECLARANTE |
|---|---|
| Cemitério Santo Antonio desta cidade | JOSÉ MILTON SIMÃO JUNIOR |

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Norberto Vieira Martins, CRM 82748
Atestado médico número 019701475-0

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 10 de maio de 2013.

[illegible]
Escrevente Autorizada

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12 Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba -Estado de São Paulo - Rua Comendador Belarer, AD 1089, Vila Carvalho - CEP: 18060-070
Fone: (15)3231-1230 Fax:(15) 3232-9050
Email: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

[illegible]
DIS: 97

0570G-AA 206602

OBSERVAÇÕES:

O falecido era casado com NAIR ALBERTO SIMÃO, no 1º subdistrito desta comarca, aos 14.11.1953. Deixou o filho: José Milton - 44 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 16 de maio de 2013.

Liliane Zampieri
Escrevente Autorizada

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 284/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Altos do Ipanema).*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento** do nobre **Vereador Rafael Domingos Militão.**

A matéria proposta, denomina via pública, R. 03, do Jardim Altos do Ipanema, vejamos:

> Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.
>
> Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano – 1930 – 2013".
>
> Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Ademais, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens à pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas biográficas; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> (...)
> **§ 3º Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado:
> [...]
> **IV - certidão de óbito**. (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibiográfica (fls. 02/03), e certidão de óbito à fl. 05.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
> § 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 284/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 03 – Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 283/2018

Sorocaba, 16 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-408 /2018
Processo nº 26.901/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nancy Alberto Simão, filha de Brasil Alberto e Regina Silveira Alberto, nasceu no dia 15 de junho de 1938 na cidade de Itaboraí/RJ.

No decorrer de sua trajetória de vida, cumpre destacar que chegou a Sorocaba no ano de 1960, residindo na Rua da Penha, nº 1.227.

No ano de 1963, casou-se com Sr. José Milton Simão e fixou residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, obteve um único filho que deu o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de mulher Brasileira, batalhadora do lar e guerreira, que venceu graves problemas para conquistar o bem estar de sua família.

Na igreja onde frequentava estava sempre a frente das obras e ações que visavam cuidados e alimentação de pessoas em situação de rua e pessoas carentes.

O mais marcante em Nancy Alberto Simão, foi o seu caráter de mulher, honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que a cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.

De mãos e coração limpos, mulher digna, sempre permearam suas atitudes de ser uma pessoa justa.

Faleceu aos 78 anos no dia 21 de agosto de 2016, deixando o pesar pela falta que fará a mãe amorosa, a vizinha dedicada, a pessoa carinhosa e amiga bondosa sincera.

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – Nancy Alberto Simão.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 283/2018

**(Dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "NANCY ALBERTO SIMÃO" a Rua "04", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua "03" e termina na Rua "02" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Sorocabana – 1938 – 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO - Eliane Christine Sant'Ana Monteiro - Escrevente Autorizada - SOROCABA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
**NANCY ALBERTO SIMÃO**

MATRÍCULA
**115287.01.55.2016.4.00180.218.0077639-01**

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
|---|---|---|
| Feminino | Branca | Viúva, com 78 anos de idade |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro | R.G. nº 16.188.314-X - SSP / SP | Sim |

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**
Pai: BRASIL ALBERTO
Mãe: REGINA SILVEIRA ALBERTO
End. falecido: Rua Isaac Pacheco, 71, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo.

**DATA E HORA DO FALECIMENTO**
vinte e um de agosto de dois mil e dezesseis às 12:50 (doze horas e cinquenta minutos)

| DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|
| 21 | 08 | 2016 |

**LOCAL DO FALECIMENTO**
no Pronto Atendimento Zona Leste, em Sorocaba - Estado de São Paulo

**CAUSA DA MORTE**
Parte I - choque cardiogênico/ parada cardio respiratória, cardiopatia isquêmica, valvulopatia aortica. Parte II - hipertensão arterial sistêmica.

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO | DECLARANTE |
|---|---|
| Sepultamento no cemitério Santo Antonio, nesta cidade | JOSE NILTON SIMAO JUNIOR |

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**
Dr. Pedro Cesar Furlan - CRM nº 149869

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**
A falecida era viúva de JOSE MILTON SIMÃO, com quem foi casada no 1º subdistrito, desta comarca no dia 16.11.1963. Deixou um filho: Jose Milton com 51 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Liv. C-180, fls.218-F, nº 77639, aos 29/08/2016). - - Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 29 de agosto de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL: (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Melo da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO

11528-7 - AA 00008421 3

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Nancy Alberto Simão" a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 – Jardim Altos do Ipanema)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
>
> *I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*
>
> *II – encarte por veiculação na imprensa;*
>
> *III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
>
> *IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 04 – Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 285/2018

Sorocaba, 22 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110/2018

Processo nº 23.046/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA MUQUEM" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Aparecida Muquem, filha de Juventino Claro e Maria Conceição de Oliveira, casada com Sr. José Geraldo Muquem Neto. Nasceu no dia 09 de outubro de 1948 na cidade de Itapetininga/SP. Em 1962, aos 13 anos, mudou-se para a cidade de Sorocaba/SP.

De família numerosa, sempre auxiliou sua mãe a cuidar de seus irmãos José, João, Jorge, Joaquim, Teresa, Elisabete, Sueli e Ezequiel.

Há mais de 54 anos residindo na cidade de Sorocaba, onde criou seus três filhos Claudinei, Claudinéia e Claudemir, tiveram sua realização familiar com a chegada dos genros Jordão e Claudia e posteriormente seus netos Inngridy, Weslley, Maike e Felipe, os quais sempre cuidou com muito carinho e amor.

A Sra. Maria Aparecida Muquem era uma pessoa guerreira, caridosa e amada por toda a vizinhança e por todos que as cercavam, sendo um exemplo de cidadã.

Com muitos problemas de saúde e desenganada pela medicina, apesar de ter sua saúde fragilizada, admirava vê-la sempre com um belo sorriso estampado no rosto, com alegria de viver e incentivando sua família e amigos a estarem de bem com a vida.

O mais marcante em Maria Aparecida Muquem, foi seu caráter de mulher honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Sempre muito humilde, tímida ao receber elogios e homenagens, deixou suas qualidades como legado e maior herança que filhos e netos poderiam receber de uma matriarca. Seus filhos e netos são orgulhosos e procuram se espelhar em seus conselhos e virtudes.

Faleceu aos 68 anos no dia 11 de março de 2017, deixando o pesar pela falta que fará a esposa amorosa, mãe, sogra, avó dedicada, carinhosa e amiga bondosa e sincera.

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - MARIA APARECIDA MUQUEM.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 285/2018

**(Dispõe sobre denominação de "MARIA APARECIDA MUQUEM" à uma via pública e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA APARECIDA MUQUEM" a Rua 02, localizada no Jardim Cambará, que tem início na Rua 01 e término na Rua 03 daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Sorocabana – 1948 – 2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO SOROCABA-SP
Simone Zamora
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**MARIA APARECIDA MUQUEM**

MATRÍCULA

**115287.01.55.2017.4.00183.086.0079176-88**

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
|---|---|---|
| Feminino | Branca | Casada, com 68 anos de idade |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| Itapetininga, Estado de São Paulo | R.G. nº 19.791.886-4 - SSP / SP | Sim |

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

Pai: JUVENTINO CLARO BATISTA
Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
End. falecido: na rua Antonio Furtado Lopes, 431, Mineirão, Sorocaba, Estado de São Paulo

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| onze de março de dois mil e dezessete às 02:06 (duas horas e seis minutos) | 11 | 03 | 2017 |

**LOCAL DO FALECIMENTO**

na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

**CAUSA DA MORTE**

Parte I - insuficiência caraíaca, insuficiência renal aguda, acidente vascular cerebral isquêmico. Parte II - diabetes mellitus.

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO | DECLARANTE |
|---|---|
| Sepultamento no cemitério Consolação desta cidade | CLAUDINEIA APARECIDA MUQUEM VIEIRA |

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Dr. José Roberto Redini Martins - CRM nº 31005

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**

Inscrita no CPF sob o nº 099.069.018-02. A falecida era casada com JOSE GERALDO MUQUEM NETO, neste Registro Civil aos 27.11.1971. (LºB- 79, fls 50, nº 22963). Deixou os filhos: José- 44 anos, Claudineia- 41 anos e Claudemir- 36 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-183, fls. 86-V, nº 79176, aos 16/03/2017). — Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 16 de março de 2017

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comandador Oeterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@sol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7 - AA 000100894

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (Rua 02 – Jardim Cambará)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
>
> *I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*
>
> *II – encarte por veiculação na imprensa;*
>
> *III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
>
> *IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 285/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (R. 02 - Jardim Cambará)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

02

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de outubro de 2 018.

PL nº 286/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-114 /2018

Processo nº 29.589/2018

...AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma via pública e dá outras providências.

Nascida em Porto Feliz em 14 de julho de 1944, Olga Domingues, filha de João Domingues e Iria Godinho. Ainda criança foi morar em São Paulo onde trabalhava de babá e estudava em colégio de freiras, na adolescência voltou a morar com os pais para ajudar no sustento, pois eram muito pobres, Olga trabalhou por um bom tempo na roça colhendo batatas. Seu pai era rezador e muito religioso e Olga sempre o acompanhou nas rezas e festas, tinha muito amor ao próximo e era de uma educação sem igual, em 1963 conheceu Antonio Camilo que foi passear no bairro onde morava Olga, a conheceu começaram a namorar em 5 de fevereiro, casaram no dia 21 de setembro do mesmo ano e ela se passou a se chamar Olga Domigues Camilo, vieram morar na Vila Fiori onde Antonio já residia.

Tiveram 4 filhos: Valdir, Amarildo, Aguinaldo e Katia e como moradora amava seu bairro, promovia festas para crianças que eram sua paixão, fazia também passeios ciclísticos da primavera onde ganhou vários prêmios. Fazia doces e vendia na porta das escolas para ajudar na criação dos filhos sempre fazendo novas amizades com todos do bairro e fora dele.

A mãe Olga não mediu esforços para dar uma ótima criação e educação aos seus filhos e a alguns filhos do coração a quem acolheu em sua vida, sempre foi companheira incentivadora e amiga, também foi uma avó inesquecível.

Dona Olga foi uma das fundadoras de uma das escolas de Samba mais tradicionais de Sorocaba, G.R.C. Escola de Samba Estrela da Vila, e nunca mediu esforços para colocar a Escola de Samba na rua, por muito tempo as fantasias foram confeccionadas em sua casa onde também eram feitos os ensaios, Dona Olga foi uma líder comunitária de muita expressão na região da Vila Fiori.

Conhecida e adorada por todos por sua dedicação a comunidade mesmo fora das épocas do Carnaval, abria sua vida para ações, cantava no coral do Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba mais também cantava modas sertanejas, amada pelas crianças e na famosa festa para as crianças na residência de Dona Irene, também moradora da Vila Fiori, na Rua Antônio Fausto, a festa só começava depois que a Dona Olga fazia a oração e puxava a canção "Criança Feliz" (Turma do Balão Mágico) muitos adultos levarão seus filhos esse ano e puxarão a canção com nó na garganta pois cresceram com a imagem de Dona Olga cantando e ajudando nessa festa tão tradicional.

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-111 /2018 – fls. 2.

Dona Olga também teve forte atuação na Associação de Moradores da Vila Fiori desenvolvendo ações sociais como cursos, eventos culturais e esportivos, foi atriz participando da peça "O Anjo da Morte", em que relata a vida de um jovem com AIDS.

Dona Olga Domingues Camilo faleceu no dia 11 de março de 2018, aos 74 anos, vítima de parada cardíaca.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – OLGA DOMINGUES CAMILO.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 286/2018

**(Dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" à uma via pública e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "OLGA DOMINGUES CAMILO" a Rua 15, localizada no Jardim Residencial Vivendas do Lago, que tem início na Rua Guido de Genaro e término em cul-de-sac daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1944 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Simone Zamora
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: OLGA DOMINGUES CAMILO
CPF: 021.207.806.10

MATRÍCULA
116287.01.55.2018.4.00188.013.0082030-78

SEXO: Feminino
COR: Preta
ESTADO CIVIL E IDADE: Casada, com 74 anos de idade

NATURALIDADE: Sorocaba, Estado de São Paulo
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 7.861.280-9 - SSP / SP
ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: JOÃO DOMINGUES
Mãe: IRA GODINHO
End. falecido: na rua Antonio Fausto, 358, Vila Fiori, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
onze de março de dois mil e dezoito às 04:49 (quatro horas e quarenta e nove minutos)
DIA: 11 MÊS: 03 ANO: 2018

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
choque misto cardiogênico/ séptico, insuficiência cardíaca, insuficiência renal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Sepultamento no cemitério Consolação desta cidade

DECLARANTE
ANTONIO BENEDITO CAMILO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Luiz Otsubo - CRM nº 39155

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era casada com ANTONIO BENEDITO CAMILO, neste Registro Civil aos 21.09.1963 [illegible] 16357). Deixou os filhos: Valdir- 53 anos, Amarildo- 51 anos, Aguinaldo- 49 anos e Katia- 47 anos [illegible]. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-186, fls. 10-V, nº 82030, aos 19/03/2018) [illegible] cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 7.861.280-9, SSP. Título de eleitor nº 147160880108, Zona e Seção: 343-21, em [illegible] Sorocaba [illegible]

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento [illegible] órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 19 de março de 2018.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Email: amivisor@gmail.com

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 286/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando como *"Olga Domingues Camilo"* uma via pública de nossa cidade, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

**A presente proposição é legal e constitucional**, conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3° do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis[1], posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de próprio público o presente Projeto de Lei

---

*1 Art. 94. Os projetos deverão ser:*
*(...)*
*§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)*
*(...)*
*IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)"*

está sujeito a uma única discussão[2] e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[3].

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

*2 "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
*(...)*
*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."*

*3 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 286/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R. 15 – Jardim Residencial Vivendas do Lago)

Sob o aspecto legal, nada a opor. URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 288/2018

Sorocaba, 24 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 112/2018
Processo nº 30.415/2018

I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a uma via pública e dá outras providências.

Francisco Gomes Vasques nasceu em Sorocaba, em 04 de maio de 1900, filho de José Gomes Martins e Antonia Vasques. Casou-se com Maria Carmela Stefanelli e tiveram 13 filhos: Salvador, Ivone, José Carlos, Djanira, Eneide, Valdir, Luiz, Maria, Francisco, Décio, Maria de Lourdes, Joana e Alberto.

O homenageado foi ferroviário, tendo ingressado na Estrada de Ferro Sorocabana em 23 de junho de 1933, para exercer a função de marceneiro.

Segundo ofício datado de 12 de abril de 1940, Francisco foi promovido, em reconhecimento da assiduidade e competência com que desempenhava a função de marceneiro.

Além de trabalhar na Estrada de Ferro, o homenageado também trabalhava como autônomo, no mesmo ramo de marceneiro.

Francisco nunca abandonou sua terra natal, tendo falecido em Sorocaba no dia 25 de setembro de 1991.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – FRANCISCO GOMES VASQUES.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Out/2018 12:16 182534 1/3

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2018

**(Dispõe sobre denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" à uma via pública e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a Rua "Projetada 1", localizada no Bairro Ipanema das Pedras, que tem início na Rua Laura Maiello Kook e termina na Rua José Antonio Tomasi, daquele mesmo bairro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1900 – 1951".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FRANCISCO GOMES VASQUES

CPF
SEM INFORMAÇÕES

MATRÍCULA
**115287.01.55.1951.4.00049.559.0021441-18**

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, com 51 anos de idade.

NATURALIDADE
Sorocaba, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
-.-.-

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: JOSÉ GOMES MARTINS
Mãe: ANTONIA VASQUES

DATA E HORA DO FALECIMENTO
vinte e cinco de setembro de mil novecentos e cinquenta e um às 18:15 (dezoito horas e quinze minutos)

| DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|
| 25 | /09 | 1951 |

LOCAL DO FALECIMENTO
na rua Quinze de Novembro,444, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
diabete mellitus, coma diabetico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Sepultamento no cemitério desta cidade

DECLARANTE
MIGUEL STEFANELLI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Dr. José Julio Fernandes Barros Filho

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era casado com Maria Carmella Stefanelli neste registro civil, deixou os filhos: Salvador com 24 anos, Ivone com 21 anos, José Carlos com 19 anos, Djanira com 17 anos, Maria de Lourdes com 16 anos, Eneide com 14 anos, Waldir com 12 anos, Decio com 10 anos, Joana com 7 anos e Alberto com 4 anos, deixou bens e não deixou testamento. // Averbação: faço a presente averbação para que onde costa que o falecido deixou o filho Roberto com 04 anos, passe a constar que deixou o filho Alberto, com 04 anos, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73, procedimento administrativo datado de 22/08/2018.// (Reg. lavrado no Lv. C-49, fls. 559-F,nº 21441, aos 26/09/1951).-.-.-.Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Sem informações.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 25 de agosto de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartorioscrocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

SEM ÔNUS

11528-7 - AA 00014884

11528-7-14801-151000-8718

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** **PL 288/2018**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'FERROVIÁRIO FRANCISCO GOMES VASQUES' a uma via pública e dá outras providências"*, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Regorelli Antunes**
**Secretária Jurídica**

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

*2 Art. 94. Os projetos deverão ser:*
*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*
*II – encarte por veiculação na imprensa;*
*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
*IV – certidão de óbito.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 288/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 – Bairro Ipanema das Pedras)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 279 /2018**

Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...
(...)

§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e oito metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018**
**RODRIGO MAGANHATO "MANGA"**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

A presente lei visa contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social que em razão da área total ou valor venal não estão isentas do pagamento Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com informações da própria Secretaria da Fazenda, citaremos alguns conjuntos habitacionais verticais de interesse social que não estão isentos do referido pagamento pois a área total ultrapassa a metragem de 54,00, quais sejam:

- Altos do Ipanema: 57,09 (cinquenta e sete e nove metros quadrados);
- Bem viver: 57,19 (cinquenta e sete e dezenove metros quadrados);
- Parque da Mata: 57,93 (cinquenta e sete e noventa e três metros quadrados).

Ocorre que todos esses conjuntos habitacionais, conforme matricula anexa, possuem uma área privativa não superior à 50,00 metros quadrados, fato que urge alterar o texto da lei de área total para área privativa.

Outrossim foi informado o valor venal de 1º de janeiro de 2018 no importe de 73.198,25.

Sendo assim, visando atender inúmeras famílias, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018**

**RODRIGO MAGANHATO "MANGA"**

**VEREADOR**

MATRÍCULA 184.015 | FICHA 1

# 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CNS nº 11.146-8

## LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 15 de janeiro de 2016.

**IMÓVEL:** A unidade residencial autônoma designada por apartamento nº 02, localizada no pavimento térreo ou andar térreo, do Bloco 05, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL BEM VIVER", tendo entrada pelo nº 230 da Rua Jorge Elias, situada no Bairro do Cajurú, Distrito de Éden, com uma área privativa de 49,618 metros quadrados, uma área de uso comum de divisão proporcional de 7,574 metros quadrados, perfazendo a área total de 57,192 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,00694444 ou 0,694444% ou 57,0333 metros quadrados no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta, para guarda de veículo de pequeno ou médio porte, em local indeterminado no estacionamento do condomínio.

**CADASTRO:** 78.52.72.0278.05.002.

**PROPRIETÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.15/91.622, de 15/01/2016 - (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 428.972 de 15/12/2015).

O Escrevente Autorizado, _____ (Adilson Fidencio). JV

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 1, em 15 de janeiro de 2016.

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.12 da matrícula nº 91.622 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 30/07/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer

(CONTINUA NO VERSO)

PARA SUBSIDIAR CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

MATRÍCULA 199.247 | FICHA 1

# 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CNS nº 11.146-8

## LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 07 de novembro de 2017.

**IMÓVEL:** A unidade autônoma residencial designada por apartamento nº 24, localizada no 2º andar do Bloco 01, integrante do condomínio denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI", tendo entrada pelo nº 245 da Rua 02, situada no loteamento denominado Jardim Altos do Ipanema, Bairro do Caguassu, com uma área privativa de 19,96 metros quadrados, área comum de 7,13 metros quadrados e área total de 57,09 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal ou coeficiente de proporcionalidade de 0,00480769 ou 0,480769% no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de uma vaga de garagem, descoberta e indeterminada, localizada no estacionamento do condomínio.

**CADASTRO:** 37.33.76.0359.00.000 - (em maior porção).

**PROPRIETÁRIO:** FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de gestora do fundo, nos termos da Lei nº 10.188, de 12/02/2001.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.5/170.387, de 07/11/2017 - (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 463.434 de 29/10/2017).

O Escrevente Autorizado, _____ (Charles Ferreira Nunes). JV

A Substituta do Oficial, _____ (Marina Zapella Peres Gomes).

---

Av. 1, em 07 de novembro de 2017.

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula nº 170.387 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 08/04/2014, o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR; e, todos os imóveis que compõem o empreendimento objeto do contrato e integram o patrimônio do fundo financeiro

**(CONTINUA NO VERSO)**

# 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CNS nº 11.146-8

MATRÍCULA 182.699 | FICHA 1

## LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 16 de novembro de 2015.

**IMÓVEL:** A unidade residencial autônoma designada por apartamento nº 31, localizada no 3º pavimento do Bloco 10, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL PARQUE DA MATA", tendo entrada pelo nº 1.200 da Rua Serafhim Banletti, situada no Bairro do Caguassu, com uma área privativa de 49,67 metros quadrados, uma área de uso comum de 8,26 metros quadrados, perfazendo uma área total de 57,93 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003125 ou 0,3125% no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta, em local indeterminado no estacionamento coletivo do condomínio.

**CADASTRO:** 36.63.88.1348.00.000 - (em maior porção).

**PROPRIETÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.7/166.485, de 16/11/2015 (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 426.317 de 30/10/2015).

O Escrevente Autorizado _____ (Adilson Fidencio). JV

O Oficial _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

---

Av. 1, em 16 de novembro de 2015.

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula nº 166.485 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 29/08/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR;

**(CONTINUA NO VERSO)**

CÓPIA SEM VALIDADE

**Lei Ordinária nº : 3436** **Data :** 30/11/1990

**Classificações :** Código Tributário, Isenções

**Ementa :** Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - de particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

~~IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;~~

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 3.785/1991)

~~X - pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída não ultrapasse a 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída ultrapasse 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (§ 2º-A acrescentado pela lei nº 10.841/2014)

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (§ 3º acrescentado pela lei nº 3.649/1991)

§4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 10.441/2013)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

~~Artigo 4º O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.~~

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a remir os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Poder de Polícia, das Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição e da Contribuição de Melhoria dos contribuintes que se encontrem em notória pobreza, nos termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1990. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição. (Vide Lei nº 4.182/1993)

~~Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados.~~

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar os prazos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição, bem como a conceder parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato "Inter Vivos", em casos excepcionais plenamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)
Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)
Luiz Christiano Leite da Silva
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 279/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre isenção do IPTU as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha Valor Venal igual ou inferior a R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores, destaca-se que:

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e

Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS), sublinha-se, ainda, que:

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

> *RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*
> *EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
> *- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não*

*subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel.

Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

**Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio**, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

> *Seção II*
>
> *Da Renúncia de Receita*
>
> *Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)
>
> *I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n. )

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Salientamos que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico**.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 279/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01**

O art. 3º do PL 279/2018 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."*

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal do substitutivo, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de ***dois terços*** dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018

Pela manifestação em Plenário

**IARA BERNARDI**
***Presidente***

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE**
**ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**SOBRE**: a Emenda nº 01 **e o** Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 279/2018.

S/C., 17 de Outubro de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente

**ANSELMO NETO**
Vereador - Membro
**RELATOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
Vereador - Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2018**

**Revoga o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 18 de outubro de 2018**

**ENGENHEIRO MARTINEZ**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/OUT/2018 14:38 182867 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que o Legislativo possui diversos tipos de honrarias a serem propostas, votadas e entregues no decorrer do ano, com exceção dos períodos de recesso.

Considerando que as homenagens devem seguir disponibilidade de agenda do plenário, bem como dos Edis e dos homenageados; não vemos sentido em distinguir apenas o "Título de Emérito Comunitário", restringindo a entrega, "a última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão" - conforme prevê o § 3º, do Art. 2º do Decreto Legislativo 1.283/2013.

Reforçamos que a intenção desta propositura não é modificar o teor do contexto da citada honraria, apenas permitir maior flexibilidade para a realização das sessões de entrega.

**S/S., 18 de outubro de 2018**

**ENGENHEIRO MARTINEZ**
**Vereador**

**Decreto Legislativo nº :** 1283 **Data :** 03/12/2013

**Classificações :** Título de Cidadania / Comenda

**Ementa :** Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

~~Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.~~

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

PDL Nº 53/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

~~Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.~~

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na ultima semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

Art. 3º O "Título de Emérito Comunitário" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber o "Título Emérito Comunitário" em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Geral Interina

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 81/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a revogação do § 3° do artigo 2° do Decreto Legislativo n° 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PDL visa revogar o § 3° do Artigo 2° do Decreto Legislativo n° 1283, de 2013, tal parágrafo dispõe nos termos seguintes:

*DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013*

09

*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)*

*Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.*

*§ 3° A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.*

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º* ***A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare****, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (g.n.)

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em conformidade com a legislação nacional, supracitada, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, tal qual ocorre no art. 1º deste PDL; **sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PDL 81/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 81/2018, que *"Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 30 de outubro de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro-Relator***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2018

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2018

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 81/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

**Renata Fogaça de Almeida**
*Procuradora Legislativa*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 81/2018**

De autoria do Edil José Francisco Martinez a presente proposta tem como objetivo alterar o processo de concessão de Título de Emérito Comunitário e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete Vereador Silvano Jr.*

*Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131*


**PROJETO DE LEI Nº 61/2018**

**Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, co acompanhamento psicológico.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2° Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3° As denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**S/S., 12 de março de 2018.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
**Vereador**

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
12/03/2018 16:59 175421 1/2


Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP
CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA:**

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

O tratamento humanizado dos pacientes, principalmente aquele das gestantes, além de uma tendência medica internacional, foi instituído no Brasil através do "Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento" do Ministério da Saúde, por meio da Portaria/GM n°569, de 1° de junho de 2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e Á mãe no período pós-parto, que considerou como prioridades:

1. Concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbidade e mortalidade materna, per e neonatal registradas no país;
2. Adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal;
   Cabe ressaltar, para subsidiar esta justificativa, a seguinte e derradeira prioridade estabelecida pelo Ministério da Saúde;
3. Ampliar as ações já adotadas na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, o incremento do custeio de procedimentos específicos, entre outras ações.

Este Projeto de Lei, muito embora simples e em manifesta concordância com os acordos internacionais de direitos humanos, busca atender às demandas criadas e demonstradas pelas estatísticas afetas ao tema, as quais demonstram que uma em cada quatro gravidez termina em um aborto espontâneo (Sistema Único de Saúde - SUS,2013).

Ainda é alarmante reconhecer que a cada cinco abortos que ocorrem no Brasil, entre legais e ilegais, quatro deles são por aborto espontâneo, um número espantoso de aproximadamente 72.400 casos, segundo as estimativas de curetagens do (SUS,2015).

Não são calculáveis a dor, o sofrimento e a falta de esperança de, após conceber em si um filho(a), ter de retornar à casa de braços e sonhos vazios. O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos, ou seja, aqueles que nascem sem vida. Essa triste realidade íntima e própria de cada mulher é, não poucas vezes,

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***Gabinete Vereador Silvano Jr.***

***Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131***


agravada quando sua internação é realizada em maternidades nas quais não há separação daquelas mães que conceberam seus filhos com vida.

O atendimento exclusivo e diferenciado por parte do hospital, e outras unidades de saúde a essas mães é fundamental para que tenham a dor do luto amenizada e ulteriores deságios mitigados, pois consuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos físicos e pouca, quando nenhuma, atenção aos cuidados psicológicos dessas mães.

Assim, por almejar um tratamento mais humanizado nos Hospitais e em outras Unidades de Saúde, bem como resguardar o quanto seja possível a integridade psicofísica das mães de filho natimorto, é que este projeto se mostra imprescindível.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

**S/S., 12 de março de 2018.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
**Vereador**


Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP
CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

# Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Antonio Carlos Silvano Júnior
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária
**Ementa :** PL - Natimorto
**Data de Cadastro :** 12/03/2018

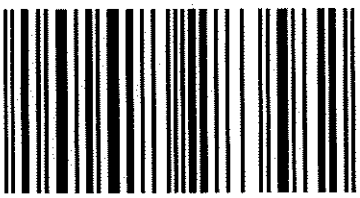

**7102017283582**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, acompanhamento psicológico.

Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães (Art. 1°); tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família (Art. 2°); as denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais (Art. 3°); o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário (Art. 4°); esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, destaca-se que:

Constata-se que este PL **visa normatizar sobre serviço público de saúde pública**, dispondo que: os hospitais, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e as com óbito fetal, com acomodação em área separadas das demais mães; tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhada pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família; frisa-se que:

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

***3.10 Execução de Obras e Serviços***

> *As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*
>
> ***A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade***. [1] (g.n.)

**A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público)** é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.

*afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

***Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública***.(g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/****Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717* ***em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6,*** **julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).**

> *Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante* ***("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).***
>
> ***A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes).*** (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

> *Art. 2º São Poderes da União,* ***independentes*** *e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (g.n.)

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:

> ***Artigo 5°*** *- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Sobre o **princípio da separação de poderes**, base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

> *A divisão segundo o critério funcional é a célebre "**separação de poderes**", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, **administração** e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, **que as exercerão com exclusividade**, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e **é prevista no art. 2° da nossa Constituição Federal**.* (g.n.)

**Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concernente a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2°, Constituição da República

Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

Destaca-se por fim, que restou incluir neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 61/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que *"Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0209

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

Ao
Excelentíssimo Senhor
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*rosa.-*

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

**Prefeitura de SOROCABA**

**Gabinete do Prefeito**

**SERIM-OF- 377/18**

Sorocaba, 24 de setembro de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
SECRETÁRIO GERAL

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0209, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 196/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde/Área de Atenção Básica, que já existe na rede fluxo para atendimento desses e outros casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Tanto as equipes de apoio matricial (Unidades Tradicionais) como os NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Unidades Estratégia de Saúde da Família) possuem equipes multiprofissionais compostas por médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional, assistente social dentre outras categorias responsáveis pelo acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos necessários. Informamos ainda que são 3 equipes NASF e 3 equipes de apoio matricial, todas essas com enfoque multidisciplinar, realizando atendimentos, sendo referência para as 32 Unidades Básicas de Saúde.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/Set/2018 16:02 181492 1/2

Excelentíssimo Senhor
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 61/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que *"Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 16, informando que já existe na rede fluxo de atendimento de casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para parturientes de natimorto e de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre serviço público de saúde, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 08 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 061/2018

De autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, a presente proposta, Projeto de Lei nº 061/2018, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado com acompanhamento psicológico.

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**
**RELATOR**

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 272/2018**

Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

**Parágrafo Único** Entende-se por estabelecimentos de saúde:

I - Hospitais;
II - Clínicas e Consultórios;
III - Ambulatórios;
IV - Laboratórios;
V - Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
VI - Unidades Pré-Hospitalares;
VII - Policlínicas;
VIII - Unidades de Saúde;
IX - Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

**Art. 2º** As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

**Parágrafo Único** A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

CÂMARA MUN. SOROCABA 03-Out-2018 16:23 181759 1/4

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3°** Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

**Art. 4°** A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1° desta norma.

**Parágrafo único** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

**Art. 5°** A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

*§ 1°* O valor da multa será de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

**§ 2°** Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

**Art. 7°** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

**Art. 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S.S., 02 de outubro de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/OUT/2018 16:23 163.759 2/4

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo colaborar com a divulgação de suportes psicológicos gratuitos ou não feitos por telefone e que são de grande importância para a população.

O acesso às informações, orientações, e apoio emocionais, são um grande alívio para todos que se sentem sozinhos ou inundados pelas dúvidas e emoções. Uma simples ligação pode proporcionar consolo, segurança e tranquilidade.

Desta forma, não se vislumbra violação à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, uma vez não há determinação expressa para que unidades de saúde públicas elaborem placas, mas sim, caso desejem, coloquem meros avisos informativos, ainda que numa simples folha de papel, com os dizeres mencionados na Lei, de caráter material infinitamente mais relevante do que o rigor excessivo do processo legislativo.

Portanto, o objetivo desta iniciativa é dar conhecimento a população da existência de serviços telefônicos que oferecem esse tipo de suporte e que podem salvar vidas.

São serviços que oferecem apoio a usuários de drogas e aos seus familiares, orientações psicológicas para quem está com depressão, informações, orientação e aconselhamento sobre serviços especializados para realização de teste anti-HIV, ajuda a pessoas que tenham problema com a bebida e desejam para de beber, etc.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

**S.S., 02 de outubro de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 272/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir obrigação aos estabelecimentos de saúde do município, para fixar placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública, vejamos:

> Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.
>
> Parágrafo Único Entende-se por estabelecimentos de saúde:
>
> I - Hospitais;
> II - Clínicas e Consultórios;
> III - Ambulatórios;
> IV - Laboratórios;
> V - Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
> VI - Unidades Pré-Hospitalares;
> VII - Policlínicas;
> VIII - Unidades de Saúde;

IX - Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

Art. 2° As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

Parágrafo Único A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1° obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

Art. 3° Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4° A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1° desta norma.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5° A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1° O valor da multa será de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2° Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste em estimular o Poder Público, entidades privadas, e munícipes, sobre o uso de ferramentas de utilidade pública, que são acessíveis por telefone e que passarão a ter uma divulgação maior de ações preventivas de apoio à saúde. Assim dispõe a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
**I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
**a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
**Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
[...]

> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
> [...]
> **VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> [....]
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6°, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal e igualitário** às **ações e serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação**. (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o caráter social da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal):

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Por fim, **para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade deste projeto, que em seu contexto impõe também aos estabelecimentos públicos de saúde, a obrigação de colocação de placas informativas**, cabe **destacar a** atual **jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que **admite** a **constitucionalidade** de **normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo** (no caso deste PL, via Secretaria de Saúde).

De início, destaca-se que nesta proposição, fora previsto que a obrigatoriedade de instalação de placas é AMPLA, ou seja, tanto para locais de atendimento à saúde públicos, ou privados.

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.**

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam "*onerando os cofres públicos*", invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no **Tribunal**, que, por sua vez, **vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:**

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos.** Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da

Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei**. Declaração de inconstitucionalidade parcial. **Não verificado vício de iniciativa**. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. **Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo**. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana**. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada**. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.
(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituía campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**
**Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes** na parte principal do texto legal. **Não configurada**, nesse ponto, **usurpação** de quaisquer das **atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.
**Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário** em que fora promulgada. Precedentes do STF.
[...]
Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local e a proteção da saúde pública (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o **TJSP**, e o **STF**, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexequibilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituía campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, **possível sua instituição por iniciativa parlamentar**:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA".** PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR**. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. **NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL** DO PEDIDO DO AUTOR.
> [...]
> Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que **a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna**, veiculando mero **programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Ademais, destaca-se que **proposição semelhante** a esta, restou **aprovada por esta Casa de Leis** após pareceres de **constitucionalidade** desta Secretaria Jurídico, e Comissão de Justiça, exarados no **PL 28/2017**, convertido na **Lei Municipal 11.513, de 3 de maio de 2017**, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações informativas de saúde pública, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 272/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**
**PL 272/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende legislar sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública nos estabelecimentos de saúde no município de Sorocaba, o que encontra fundamento no amplo direito de acesso à informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no direito à saúde, garantida no art. 196 da Constituição Federal[1] e art. 129, da Lei Orgânica Municipal[2].

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica do Município, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

---

[1] *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)"*

[2] *"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**FERNANDA SCHLIČ GARCIA**
***Presidente***

**IARA BERNARDI**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Presidente***

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Membro***

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 272/2018

De autoria do Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 272/2018, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.164 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente | **ANSELMO NETO**<br>Vereador - membro<br>**RELATOR** | **PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

**PROJETO DE LEI Nº 278/2018**

**Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência" para a promoção da conscientização, anualmente no dia 21 de setembro, data em que já é lembrada nacionalmente.

Art. 2º Fica instituída a "Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência", para a promoção da conscientização, no mês de setembro, no entorno hebdomadário do dia 21 de setembro.

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com movimentos sociais ligados à causa da pessoa com deficiência, a divulgação do "Dia e Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência" com reuniões, exposições, debates e apresentações voltadas à discussão sobre a efetivação da Política de Inclusão no município de acordo com a Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 10 de outubro de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

10-OUT-2018 15:03 13946 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

A Lei Federal nº 11.133 de 14 de julho de 2005 Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Em Âmbito Municipal a proposta visa a reproduzir este dia em âmbito municipal com o intuito de reforçar o valor da luta das pessoas com deficiência no sentido de alcançar a efetiva inclusão e acessibilidade em todos os espaços.

O Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência foi instituído pelo movimento social em Encontro Nacional, em 1982, com todas as entidades nacionais. O dia 21 de setembro foi escolhido pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena em igualdade de condições.

Esta data é lembrada todos os anos, desde então, em todos os estados, e se constitui em momento para reflexão e busca de novos caminhos para as lutas do segmento. Para as pessoas com deficiência, é também momento para divulgar as lutas e cobrar mais inclusão social.

Considerando que o município de Sorocaba ainda possui deficiências no cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, necessitando de aprimoramento nas áreas de saúde, educação e assistência social, no sentido de buscar um trabalho conjunto dessas áreas no olhar para a pessoa com deficiência em Sorocaba.

Diante disto, da necessidade de um dia de Luta que remeta às reivindicações das pessoas com deficiência, trago este projeto contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

**S/S., 10 de outubro de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 278/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

**A presente proposição é legal e constitucional**, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de* ***iniciativa parlamentar****, que determina a* ***inclusão*** *do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO"* ***no calendário oficial do Município*** *de Lorena.* ***Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo****. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta*

*bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial.* ***Improcedência****." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no* ***calendário oficial*** *a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente.* ***Não ocorrência de vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo****. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes.* ***Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente****." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016,* ***de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município*** *de Mirassol o 'Dia do Escotismo'".* ***Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo****. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial.* ***Ação julgada improcedente****." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que o dia escolhido (21 de setembro) se encontra em consonância com o dia nacional de luta da pessoa com deficiência (Lei federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005), bem como que o artigo 4º do Projeto de Lei em análise não atribuiu uma obrigação do Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1]

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

*1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 278/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 278/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o Dia e a semana Municipal de inclusão e de luta da pessoa com deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005, que *"Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência"*, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro-Relator***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**IARA BERNARDI**
***Membro***

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Presidente***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Presidente***

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Membro***

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

**Renata Fogaça de Almeida**
*Procuradora Legislativa*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 278/2018

De autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, a presente proposta, institui o dia e a Semana Municipal de Inclusão e de luta da Pessoa com Deficiência e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

UL

**PROJETO DE LEI Nº 105/2018**

**"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sorocaba, 02 de Maio de 2018**

**Vereador**
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
**"VITÃO DO CACHORRÃO"**

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/05/2018 08:47 177025 01/02

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem a finalidade de diminuir acidentes, uma vez que motos e automóveis não mais terão que dividir espaço nas respectivas avenidas em horário de "pico"

**Sorocaba,02 de Maio de 2018**

**Vereador**

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
**"VITÃO DO CACHORRÃO"**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Entende-se que a presente proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo,** pois, a matéria que versa o PL é eminentemente administrativa, de gerenciamento do trânsito; sendo que por expressa determinação legal é de competência do Poder Executivo. Nesse sentido encontra-se no Código de Trânsito Brasileiro:

> *Art. 21.* ***Compete aos órgãos*** *e* ***entidades executivos rodoviários*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:* (g.n.)
>
> *I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)*

*III **- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**; (g.n.)*

*IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*

*V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

*IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;*

*XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.* (g.n.)

Regulamenta mais o CTB:

*Art. 24.* ***Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:*(g.n.)

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos,** de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*;(g.n.)

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;* (g.n.)

*IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*

*V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

*VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

*IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

*XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;*

*XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;*

*XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;*

*XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;*

*XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.*

*§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.*

*§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.*

Salientamos que é previsto no CTB, a possibilidade de implantação da motovia, in *verbis:*

*Art. 57. **Os ciclomotores** devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou **faixa***

***<u>própria a eles destinada</u>**, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.*

*Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, **<u>os ciclomotores</u>** deverão circular pela faixa adjacente à da direita.* (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **<u>ADIN nº 046.179.0/2-00</u>**, adotando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página 606), bem como manifestação do Procurador Geral de Justiça, se posicionou no sentido que a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar a prática administrativa, de tal julgado destacamos:

***Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça,** fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, "**<u>de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada especificas de exclusiva competências e atribuição</u>**. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação*

*declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.*
*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e* ***julgar procedente a ação****, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*(g.n.)

Finalizando entende-se que o PL em **análise não está condizente com o Código de Trânsito Brasileiro**, pois verifica que o **CTB expressamente disciplina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Face a ilegalidade**, haverá lesão ao princípio da legalidade **gerando a inconstitucionalidade**, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica

KL

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 105/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vítor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª feira no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de trânsito, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2018**

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário." (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2018

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

Coautores:

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

**RENAN DOS SANTOS**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/04/2018 16:11 176855 0170

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 1 (um) propositura proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas[1] e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

Importante registrar, por fim, que além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", Medalha de Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior – Campineiro", Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda "Alexandre Aldo Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha".

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

S/S., 19 de abril de 2018

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

Coautores:

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

**RENAN DOS SANTOS**
**Vereador**

[1] O valor de cada placa, segundo a última compra, custa R$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)

# RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
## (Texto Consolidado)

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

### TÍTULO I
### DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

### CAPÍTULO II
### DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:
a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
c) concessão de serviços públicos;
d) concessão de direito real de uso;
e) alienação de bens imóveis;
f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
h) obtenção de empréstimo de particular;
i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

**Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)**

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de quorum ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)**

**§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescentado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)**

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão porém abster-se de fazê-lo nos termos do Art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações;

**Resolução nº : 334** **Data :** 28/08/2008

**Classificações :** Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

**Ementa :** Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

# RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 - DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CABRAL DA SILVA DIASDiretor Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 08/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais seis vereadores que subscrevem, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário." (NR)*

Resolução é assim definida pela doutrina: *"são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos"*. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a LOM:

*"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções".*

Sobre o Projeto de Resolução:

*"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

(grifamos).

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos."*

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;* (grifamos)

*II - pela Mesa;*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2°, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2°, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII e Art. 230, II e parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 08/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e outros, que dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PR 08/2018**

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2018, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e outros.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Cabe alertar que no caso de eventual aprovação desta proposição, a sua Ementa merece reparos que poderão ser feitos pela ***Comissão de Redação***; acrescentando o número do artigo (art. 164) correspondente do parágrafo único a ser alterado.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro-Relator*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 14/2018

**Manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.**

CONSIDERANDO que a população sorocabana e de mais 14 cidades da Região Metropolitana, foi surpreendida com a informação de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou no dia 16 de outubro o reajuste tarifário da CPFL Piratininga, que atende 1,7 milhão de clientes em 27 municípios no interior e litoral de São Paulo, com 15 deles na Região Metropolitana de Sorocaba (RMS).

CONSIDERANDO que este reajuste, válido a partir do dia 23 de outubro, será de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%.

CONSIDERANDO que este aumento é quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

CONSIDERANDO ainda que este aumento vai pesar drasticamente no orçamento das famílias e nos custos de empresas, principalmente os pequenos negócios.

CONSIDERANDO que, além disso, o consumidor já paga há cinco meses seguidos o patamar mais alto da bandeira tarifária vermelha, que adiciona na conta de luz R$ 5 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) e que esta cobrança extra pelo sistema de bandeiras tarifárias cobre custos maiores de produção de energia com o funcionamento das termelétricas, que é mais cara que nas hidrelétricas.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%, aumento este quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à CPFL Piratininga e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por meio de ofício.

**S/S., 19 de outubro de 2018**

WANDERLEY DIOGO DE MELO
(WANDERLEY DIOGO)
**Vereador**

CAMARA MUN. SOROCABA 19-Out/2018 13:44 182285 2/4

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE MOÇÃO 14/2018

A **autoria** da presente **Moção** é do **Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.**

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como, identificados os entes responsáveis, a quem serão encaminhados a manifestação desta Casa de Leis.

Adiante, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única** (art. 135, IV, do RIC).

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 14/2018, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*